



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO - SRG

**DESPACHO**

À Diretoria Colegiada.

**Assunto: Proposta de regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 - BR do Mar.**

1. Trata-se de elaboração de proposta para regulamentar o art. 14 da Lei nº 14.301/2022, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar) e altera outras leis.

2. A equipe técnica da Gerência de Regulação da Navegação Marítima - GRM elaborou a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093) que analisou o dispositivo em questão e encaminhou proposta de regulamentação, concluindo que:

Conclui-se que:

. O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 encontra-se regulamentado pela ANTAQ na Resolução nº 1.811/2010, mas sugere-se destacar a importância de comprovação conjunta da operação comercial entre empurrador/barcaça na Resolução nº 05/2016 - ANTAQ;

. O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 não se encontra regulamentado pela ANTAQ. Para regulamentá-lo, sugere-se considerar: (i) existência de coordenação entre as empresas (ou, alternativamente, a não inclusão mediante avaliação posterior na ARR, vide subseção 6.2.3); (ii) mapeamento da composição societária da firma; (iii) comparação da composição societária entre firmas; (iv) relevância do controle societário direto ou indireto.

. A regulamentação do art. 14 da Lei nº 14.301/2022 deve observar o estabelecido no inciso I do art.4º do Decreto nº 10.411/2020, logo, sugere-se que a análise de impacto regulatório seja dispensada e nessa situação seja realizada a ARR no período de três anos.

Assim, encaminha-se para apreciação as Resoluções - MINUTA GRM 1523147 e 1524130.

3. O Despacho GRM 1526304, acolheu e aprovou a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093), posicionando-me pela não inclusão dos acordos operacionais no bojo do critérios para enquadramento de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, visto que esse tipo de coordenação entre empresas pode ser desestimulado frente ao benefício que o mercado como um todo obtém quando da otimização da frota, redução de custos, melhor atendimento à demanda e, conseqüentemente, possibilidade de redução de fretes quando da realização de diversos tipos de acordos operacionais.

4. O referido Despacho destacou ainda que a Avaliação do Resultado Regulatório - ARR poderá fornecer os subsídios necessários para um exame mais acurado se a proposta de não inclusão dos acordos operacionais no rol dos critérios de enquadramento de uma empresa num mesmo grupo econômico foi assertiva, bem como poderá propor correção de rumo, se necessário.

5. Houve também destaque no sentido do caso amoldar-se aos pressupostos de urgência e relevância, seja para dispensa de Análise de Impacto Regulatório, seja para prazo mais célere para realização da Consulta Pública.

6. Em ambas situações há respaldo legal para tratamento distinto da tramitação ordinária de matérias dessa natureza.

7. Destarte, foi submetido a apreciação desta SRG a Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093), a Resolução-MINUTA GRM - SEI nº 1523147 (versão COM as justificativas técnicas para facilitar entendimento) e a Resolução-MINUTA GRM - SEI nº 1524130 (versão a ser apreciada e publicada, se aprovada).

8. Desse modo, face ao exposto, manifesto minha concordância quanto aos entendimentos consignados na Nota Técnica 5 (SEI nº 1520093) e no Despacho GRM 1526304, e, encaminho os autos para apreciação e deliberação dessa douta Diretoria Colegiada, recomendando a aprovação e edição da Resolução-MINUTA GRM (SEI nº 1524130), submetendo à audiência e consulta públicas a proposta de Resolução que estabelece os critérios para o enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14 da [Lei nº 14.301, de 6 de janeiro de 2022](#).

9. Adicionalmente, reitero a sugestão da GRM de realização da consulta pública em apenas 20 (vinte) dias em virtude dos argumentos elencados pela Gerência e ainda a existência grande expectativa do mercado e do próprio formulador de políticas públicas para prosseguimento das ações decorrentes da edição do ato normativo da ANTAQ ora proposto.

10. Por fim, considerando o prazo exíguo dado pela Lei 14.301/22 para regulamentação do art. 14, cuja data limite é 07/04/2022, solicito rito de urgência para a tramitação dos autos visando atendimento tempestivo do comando legal.

Respeitosamente,

**BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO**

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Superintendente de Regulação**, em 27/01/2022, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1526688** e o código CRC **C536C274**.